



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5245769-11.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: RODRIGO DE SILVEIRA – Juiz Substituto em 2º grau

VOTO

Inicialmente, acerca da tese preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, saliento que sequer foi examinada pela Julgadora antecedente, o que impede o seu exame por esta Corte pois, sendo o agravo de instrumento um recurso de devolutividade restrita, sua análise encontra-se limitada à matéria efetivamente decidida na decisão recorrida, sob pena de promover supressão de instância.

Portanto, **deixo de conhecer da referida tese preliminar e conheço apenas parcialmente do recurso.**

Consoante relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão proferida nos autos da *ação civil pública* ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do ESTADO DE GOIÁS.

Na referida decisão, a Magistrada de 1º Grau **deferiu a liminar requerida e determinou** “que o requerido dê imediato cumprimento a implementação das Resoluções Conama 01/93, 02/93, 418/09 e 491/18; às Leis Federais nº 8723/93, 9503/97 e 12.187/09; ao Acordo de Paris e à Lei Estadual 16.497/09”.

Pois bem.

Consoante é cediço, como condição para o deferimento de tutela de urgência, o código processual civil vigente exige a presença **concomitante** de dois requisitos: **a)** sólida e relevante fundamentação fática e/ou jurídica (probabilidade do direito); e **b)** demonstração de que o não deferimento da medida pode fazer com que a parte venha a sofrer lesão grave e/ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (art. 300 do CPC).

No caso em exame, adianto que o MINISTÉRIO PÚBLICO demonstrou o preenchimento dos requisitos mencionados, não assistindo razão ao agravante. Explico.

Verifica-se que a *ação civil pública* originária tem por objeto o controle da poluição sonora e atmosférica emitida por veículos automotores no âmbito do Estado de Goiás. Em que pese a existência de inúmeros diplomas normativos que tratam do assunto, inclusive internacionais e estaduais, nota-se que os sistemas de controle não foram efetivamente implantados, o que significa violação ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente.

Deveras, a decisão agravada nada mais faz do que determinar que o réu/recorrente cumpra as leis ambientais relacionadas ao objeto da ação.

Acerca do argumento levantado pelo agravante, de que o Poder Judiciário não deve interferir no mérito administrativo, é preciso ter em mente que “[...] o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática”.¹

Não custa lembrar que algumas das leis mencionadas na decisão agravada foram publicadas em 1993, 1997 e 2009, de modo que o ente público estadual teve tempo suficiente para implementá-las. Ao contrário do que alega, num exame superficial dos argumentos levantados, entendo que há grande probabilidade de omissão em relação ao controle da poluição sonora e atmosférica no âmbito do estado de Goiás.

A propósito, no parecer apresentado pela Procuradoria de Justiça, esta informou que “Desde 2013 o agravado tem atuado massivamente por meio de procedimento preparatório extrajudicial na tentativa de averiguar e até mesmo compelir o agravante à implantação de políticas públicas voltadas ao monitoramento e controle da poluição atmosférica e de mudanças climáticas, sem contudo obter qualquer ação positiva”.

Ademais, destaco que “a alegação genérica de ausência de orçamento não afasta a obrigação do Município em implementar políticas públicas [...]” (TJGO, AC 5391534-80.2018.8.09.0074, Rel. Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª CC, DJe de 08/09/2020).

Está presente, portanto, a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Por outro lado, o *periculum in mora* consiste na aplicação dos princípios da prevenção e da precaução, bem como no dever de controle de emissão de ruídos e gases poluentes, controle esse que já deveria ter sido implementado há muitos anos.

Nesse cenário, deve ser mantida a decisão proferida em 1º grau, nos termos em que foi proferida.

Ao teor do exposto, conheço parcialmente do agravo de instrumento e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É o voto.

Goiânia, 08 de agosto de 2022.

RODRIGO DE SILVEIRA

Juiz Substituto em 2º Grau - Relator

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 1994, p.48.

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER PARCIALMENTE DO AGRAVO E, NESTA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do **RELATOR**.*

VOTARAM com o **RELATOR**, os Desembargadores **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA** e **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**, *que presidiu a sessão.*

PARTICIPOU da sessão o Procurador de Justiça, Dr. **WALDIR LARA CARDOSO**.

Custas de lei.

Goiânia, 08 de agosto de 2022.

RODRIGO DE SILVEIRA

Juiz Substituto em 2º Grau - Relator